DECRETO Nº. 16.500/25

Dispõe sobre a vedação de execução de danças e/ou de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino no município de Divinópolis e eventos para crianças.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- que a proteção à infância constitui direito social assim caracterizado nos termos da Constituição da República, conforme seu art. 6º: *"são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";*

- que nos termos do 227 também da Constituição Federal, constitui dever da família, da sociedade e do Estado *"assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";*

- que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei Federal 8.069/90 estabelece que *"é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";*

- que o art. 7º também do ECA prevê que *"a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência";*

- revelando-se, por força de disposições legais positivadas no ordenamento pátrio, constituir é dever do poder público promover a proteção da infância, assegurando-se à criança e ao adolescente o direito à educação e cultura em condições propícias ao bom e regular desenvolvimento, assim como a adoção de medidas visando coibir qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

- que, sabidamente, a erotização e sexualização precoces podem representar riscos ao desenvolvimento sadio e harmonioso da infância, extraindo das

Documento assinado digitalmente - 0OP-33D-JRL-PZ7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

crianças a fase imprescindível para o convívio social e devidamente compatível com as atitudes naturais da respectiva idade;

- que a erotização precoce de crianças pode constituir fator responsável pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável e, por tal circunstância, configura-se dever com comprime qualquer estabelecimento escolar, seja da rede pública ou privada, para contribuir no combate aos estímulos à erotização infantil, no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas;

- que é necessário respeitar o devido tempo natural da sexualização;

- o dever de evitar que fatores externos influenciem negativamente o desenvolvimento social de crianças, especialmente, mediante imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, como modelo de comportamento;

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a execução de dança, bem como a veiculação de música, de quaisquer gêneros, quando seu conteúdo atentar contra a integridade moral, sexual e ao núcleo protetivo da defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme a Lei n.º 8.069/90.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º contempla a execução de danças, músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, no âmbito das unidades de ensino públicas e privadas no município de Divinópolis.

§ 1º A proibição de que trata este Decreto alcança as atividades internas e externas das unidades escolares, em quaisquer eventos, em locais fechados ou públicos, com presença de criança de até 12 (doze) anos de idade, cujas coreografias ou letras de músicas sejam obscenas, pornográficas ou exponham as crianças à erotização precoce, ou possam influenciar quanto ao uso de drogas ou prática criminosa.

§ 2º Consideram-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço territorial, promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado.

§ 3º Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 4º Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 3º O disposto neste Decreto se aplica a qualquer gênero musical ou modalidade de dança, inclusive manifestações culturais, estendendo-se, ainda, a eventos destinados a crianças de até 12 (doze) anos, públicos ou privados, em locais abertos ou fechados, inclusive, em veículos motorizados, como “trenzinho da alegria”, “carreta furacão”, dentre outros do gênero.

Documento assinado digitalmente - 0OP-33D-JRL-PZ7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Art. 4º Fica vedada nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino no município de Divinópolis a reprodução de músicas e videoclipes que contenham:

I - letras ou coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem:

a) a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;

b) o uso de drogas ilícitas;

II - letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e/ou erótico.

Parágrafo único. São excetuadas do *caput* deste artigo as unidades de ensino de nível superior, quando não se tratar de evento destinado a crianças.

Art. 5º O(A) diretor(a) ou gestor(a) da unidade escolar será o(a) responsável por fiscalizar o cumprimento deste Decreto, sem prejuízo das atividades próprias de agentes públicos em fiscalização.

Parágrafo único: O descumprimento deste Decreto acarretará a imediata interrupção do evento, onde se constatar material impróprio, sem prejuízo da responsabilização pelos danos causados, inclusive, imateriais, na forma prescrita em lei.

Art. 6º Qualquer pessoa que verifique a ocorrência de fatos que possam consistir descumprimento deste Decreto, na omissão da direção escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos públicos competentes, especialmente, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º Recomenda-se às escolas no município de Divinópolis, a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) em seu projeto pedagógico.

Art. 8º Constituem objetivos a serem atingidos por meio deste ato administrativo:

I - prevenir e combater a prática da erotização infantil ou desvirtuamento no comportamento e aprendizado social das crianças, os quais possam comprometer o desenvolvimento das mesmas;

II - orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

III - envolver a família e docentes no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil e à apologia a comportamentos atentatórios aos padrões regulares de conduta e convivência social.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 31 de janeiro de 2025.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Matheus da Silva Tavares
Secretário Municipal de Governo

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Documento assinado digitalmente - 0OP-33D-JRL-PZ7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/02/2025 às 15:55:30

Assinantes

✓ Leandro Luiz Mendes

Assinou em 05/02/2025 às 15:56:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ Matheus Da Silva Tavares

Assinou em 05/02/2025 às 17:21:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.530.576-**

Eu, Matheus Da Silva Tavares, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 06/02/2025 às 11:37:27 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

0OP **33D** **JRL** **PZ7**